

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera artigos da Lei Municipal n.º 242, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério, e dá outras providências.

Art. 1º Altera-se o inciso II do art. 6º da Lei n.º 242, de 16 de outubro de 2001, dando nova redação à qualificação do Técnico de Apoio Pedagógico, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º [...]

II – Técnico de Apoio Pedagógico – Profissional da Educação com graduação em pedagogia ou com pós-graduação, em nível de especialização, em orientação e/ou supervisão escolar.

Art. 2º Altera-se a redação de níveis integrantes do art. 16 da Lei n.º 242, de 16 de outubro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 [...]

NÍVEL I – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena.

NÍVEL II – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, acrescido de curso de Pós-graduação.

NÍVEL III – profissionais de educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, acrescido de Mestrado e/ou Doutorado.

Art. 3º O art. 22 da Lei n.º 242, de 16 de outubro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 As direções das escolas municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão professores municipais concursados numa gestão democrática e receberão pela função de acordo com seu nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único. A função gratificada – FG – a ser creditada aos diretores e vice-diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará o número de alunos e carga horária semanal do diretor, nos seguintes termos:

DIREÇÃO		
CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Direção	20h 1 turno	25% do Padrão Referencial, calculado de 20h do nível em que estiver
Direção	40h 2 turnos	25% do Padrão Referencial calculado de 40h do nível em que estiver
Direção	60h 3 turnos	25% do Padrão Referencial calculado de 60h do nível em que estiver
VICE-DIREÇÃO		
Vice-direção	Em escolas com funcionamento de 2 ou mais turnos	50% do FG dos Diretores

Art. 4.º É incluído o art. 24 na Lei n.º n.º 242, de 16 de outubro de 2001 com a seguinte redação:

Art. 24 Coordenadores e orientadores escolares receberão função gratificada de 20% sobre o salário proporcional a carga horária que exercer a função. Esta função é privativa ao Professor do Município ou posto a sua disposição com habilitação específica.

Art. 5.º Inclui-se o art. 24-A na Lei n.º n.º 242, de 16 de outubro de 2001 com a seguinte redação:

Art. 24-A O professor designado para o exercício da função de coordenador, orientador ou supervisor escolar receberá uma gratificação de função equivalente a 20% do padrão referencial, proporcional à carga horária de exercício da função.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 63, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, Projeto de Lei que altera artigos da Lei que trata do Plano de Carreira do Magistério, Lei n.º 242, de 16 de outubro de 2001.

Inicialmente destaca-se que o Poder Executivo Municipal é competente para propor as alterações inseridas no presente projeto de lei, nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a” e “c”) e da Constituição Estadual (art. 60, II, “a” e “b”).

É importante destacar, ainda, quanto ao mérito do projeto, que a Meta 18 do Plano Nacional de Educação estabelece que todos os entes da federação tenham plano de carreira para o magistério e para os trabalhadores da área da educação, portanto, o Município de Mato Castelhana já cumpre essa determinação, uma vez que possui um Plano de Carreira para os profissionais da área.

No que se refere às metas do Plano Nacional de Educação, especialmente as metas financeiras, o próprio MEC – Ministério da Educação – adverte que esses compromissos devem levar em consideração a situação econômico-financeira do ente, em obediência às leis fiscais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informa o Ministério:

“Todo debate e ações que envolvem o cumprimento da Lei do Piso e a construção ou adequação de planos de carreira e remuneração terão como parâmetro as legislações que tratam da valorização profissional, e também as que impõem limites para gastos com pessoal, considerando que, em alguns cenários, elas podem expressar contradições, caso da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Lei Complementar nº 101/2000**), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e institui limites para os gastos com pessoal”.

Nesse sentido, em atenção ao pedido formulado pela Secretaria Municipal da Educação, em consonância com o projeto elaborado pela Comissão de Estudo do Plano

de Carreira, o Município elaborou a presente proposta, levando em consideração a sua situação econômica.

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Mato Castelhanos, 21 de novembro de 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

